



COALIZÃO  
DIREITOS NA  
REDE



# **Liberdade de expressão online**

e o papel do Marco Civil da Internet

**Realização:** Coalizão Direitos na Rede  
**Secretaria Executiva:** Fabrício Solagna  
**Comunicação:** Ênio Lourenço  
**Pesquisa, redação e edição:** Bia Barbosa  
**Projeto gráfico e diagramação:** Hiperativa Comunicação

### **Grupo de Trabalho sobre Liberdade de Expressão**

André Pasti, Flávia Lefèvre, Jonas Valente, Marina Pita, Olivia Bandeira e Veridiana Alimonti – Intervezes  
Barbara Simão, Diogo Moyses Rodrigues e Juliana Oms – IDEC  
Bruna Martins e Joana Varon – Coding Rights  
Christian Perroni e Fabro Steibel – ITS  
Diego Casaes – Avaaz  
Evorah Cardoso – #MeRepresenta  
Florance Poznanski – Internet Sem Fronteiras  
Francisco Brito Cruz, Mariana Valente, Natália Neris e Thiago Oliva – InternetLab  
Henrique Parra – Rede Latino-americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade (Lavits)  
João Caribé – Movimento Mega  
Luã Fergus  
Luisa Lobato – Instituto Igarapé  
Oona Castro – NUPEF  
Paloma Rocillo Rolim do Carmo – Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)  
Paulo José Lara e Rafaela Alcântara – Artigo 19  
Raquel Saraiva – IPRec  
Renata Mielli – Barão de Itararé/FNDC  
Rita Freire – Ciranda Internacional da Comunicação  
Compartilhada  
Talysson Felipe – Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN/UnB)  
Thiago Novaes – Laboratório Cooperativista de Tecnologias Comunitárias (Coolab)

Apoio  **FORDFOUNDATION**



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Attribution-ShareAlike 4.0 International (CC BY-SA 4.0)  
<https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/>



## Apresentação

Vivemos em uma sociedade cada vez mais conectada. De uma esfera pública até pouco tempo mediada sobretudo pelos chamados meios tradicionais de comunicação, como o rádio e a televisão, hoje vemos a Internet no centro dos debates públicos – mesmo em países como o Brasil, onde uma parcela importante da população não tem amplo acesso à rede<sup>1</sup>. Dos negócios às interações sociais, passando pela produção e difusão dos mais diversos conteúdos, a Internet pode ser apontada como o meio privilegiado e essencial para o desenvolvimento econômico, a ampliação e troca de culturas e conhecimento, a ampliação da participação dos cidadãos, para o acesso à informação e o direito à comunicação.

<sup>1</sup> Dados da última pesquisa TIC Domicílios 2018, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (Cetic/CGI.br), apontam que 33% dos domicílios e 24% dos cidadãos/ãs não estão conectados. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>

A dinâmica real da Internet, entretanto, tem provocado intensos debates e análises pelo globo. Será mesmo que a rede tem cumprido com os nobres desejos e objetivos para os quais foi pensada? Embora não exclusivamente, a Internet é formada em sua maioria por agentes econômicos; um universo que vai das operadoras de acesso à web a todo o ecossistema de oferta de serviços e aplicativos; das grandes a pequenas empresas startups. Diferentemente da ideia de Internet como rede descentralizada, espaço de plena diversidade e pluralidade, o que tem se visto na última década é a concentração do fluxo de conteúdos em poucas e gigantes plataformas, num processo potencializado pela coleta massiva e o tratamento de dados pessoais, que tem moldado os mais diversos aspectos da vida social.

É nesse ambiente que novos desafios relacionados ao exercício da liberdade de expressão se inserem. Potencializados pela velocidade, alcance e micro segmentação/direcionamento da propagação de conteúdos no mundo online, principalmente nas redes sociais, desafios permanentes da humanidade como o enfrentamento à desinformação, a discursos de ódio e a práticas violadoras de direitos humanos ganham ainda mais urgência. A sociedade cobra e o poder público busca respostas. Em todo o mundo, a discussão sobre a responsabilidade por conteúdos que circulam na rede está na ordem do dia.

**Esperamos que parlamentares, comunicadores, operadores do Direito, empresas e organizações da sociedade civil compreendam este material como um convite à reflexão, tão necessária em tempos de tomadas de decisão cada vez mais aceleradas.**

No Brasil, não é diferente. Dezenas de projetos de lei tramitam no Congresso Nacional tratando dessas questões. Em breve o Supremo Tribunal Federal julgará uma ação sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)<sup>2</sup>, que versa exatamente sobre a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.

Para contribuir com este debate, a Coalizão Direitos na Rede – articulação de cerca de 40 organizações na sociedade civil que atuam na promoção do acesso, da privacidade e da liberdade de expressão na Internet – preparou esta publicação. Nela, além de reconhecer uma vez mais a importância dos marcos normativos já em

vigor no Brasil para o tratamento desses desafios, apontamos os riscos que algumas propostas que estão sobre a mesa podem trazer para a liberdade de expressão. Esperamos que parlamentares, comunicadores, operadores do Direito, empresas e organizações da sociedade civil compreendam este material como um convite à reflexão, tão necessária em tempos de tomadas de decisão cada vez mais aceleradas.

Boa leitura!

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)



Em 2014, o Brasil aprovou uma lei que se tornou referência em todo o mundo no que tange à proteção dos direitos dos cidadãos e cidadãs no ambiente digital. Seu texto buscou reconhecer os mais diferentes interesses em jogo na regulação do uso da rede no Brasil, partindo da perspectiva dos direitos civis, em contraposição a projetos apresentados anteriormente na Câmara dos Deputados, que pretendiam regular os usos da rede partindo de uma perspectiva meramente criminalizante, com foco em atos ilícitos e infrações.

Proposto pela sociedade civil e construído de forma colaborativa, com ampla participação popular, o Marco Civil da Internet (MCI) também se tornou uma lei inédita do ponto de vista de sua elaboração e aprovação, abrindo caminhos inspiradores para outros projetos de leis bem sucedidos neste campo, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sancionada em 2018.



Baseado no tripé neutralidade de rede, privacidade e liberdade de expressão, o MCI buscou responder aos principais desafios do ponto de vista dos direitos e responsabilidades dos usuários da rede e dos principais elos da cadeia econômica envolvida na Internet naquele momento. Do ponto de vista do acesso e do provimento da conexão à rede, seu artigo 9º estabeleceu o princípio da neutralidade da rede, definida como o tratamento isonômico de quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. Isso significa que quem controla a infraestrutura da rede tem que ser neutro em relação aos conteúdos que passam em seus cabos.

## Neutralidade

O princípio da neutralidade impede, por exemplo, que acordos econômicos entre corporações definam quais conteúdos têm prioridade em relação a outros em termos de tráfego na rede. Também impede que o acesso à Internet passe a ser comercializado como a TV a cabo, onde o consumidor só tem direito a acessar o conteúdo pelo qual pagou previamente, num claro pedágio da rede.

## Proteção à privacidade

Outro avanço do Marco Civil e de seu decreto regulamentador, editado dois anos depois, foi a proteção à privacidade dos usuários na rede, assegurando a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo do fluxo e das comunicações privadas realizadas pela Internet. Diante da expansão do modelo de negócios da maior parte das apli-

cações online baseado na coleta de dados pessoais e das denúncias do ex-agente da NSA, Edward Snowden, de que as agências estatais de inteligência, incluindo a estadunidense, monitoravam a comunicação privada de cidadãos de forma massiva e com a colaboração de empresas de tecnologia e infraestrutura, o MCI trouxe uma proteção fundamental para os brasileiros/as. A Lei assegura o não fornecimento a terceiros de nossos dados pessoais, registros de conexão e de aplicação sem o nosso consentimento, colocando na ilegalidade, por exemplo, a cooperação das empresas de Internet com departamentos de espionagem de Estado. O MCI não proíbe a mercantilização de nossos dados pessoais, mas define que isso deve ser autorizado previamente de forma livre e informada pelos usuários.

Um ponto de divergência até o momento final de sanção da lei foi o Artigo 15 do MCI, que representou uma fragilização da proteção à privacidade dos internautas, ao obrigar que empresas guardem por seis meses, para fins de investigação, todos os dados de aplicação (frutos da navegação) gerados na rede. O artigo inverte o princípio constitucional da presunção de inocência ao aplicar um tipo de “grampo” em todos os internautas. A obrigação da guarda de dados também gera a necessidade de manutenção de todos esses dados em condições de segurança, sobrecarregando sites e provedores de encargos econômicos. Apesar dos esforços de organizações da sociedade civil defensoras do direito à privacidade, o Artigo 15 da lei segue em vigor.

## Liberdade de expressão

Por fim, o terceiro pé do MCI avançou no sentido de proteger o exercício da liberdade de expressão dos usuários na rede. Com receio de serem responsabilizadas pelo publicado por terceiros em suas páginas, plataformas digitais vinham cada vez mais retirando, por conta própria, conteúdos do ar. Na época, bastava uma autoridade insatisfeita com críticas públicas notificar um blog por calúnia ou difamação para que um provedor de hospedagem de blogs se sentisse obrigado a derrubar este conteúdo. Com a aprovação do Artigo 19 da Lei, a responsabilidade das aplicações intermediárias passa valer a partir do momento em que elas recebem um ordem judicial para remover determinado conteúdo, analisado por um juiz – e não pela empresa privada, de acordo com sua interpretação da lei.

Com o MCI, buscou-se aliviar a pressão sobre as plataformas para que atuassem como intérprete da lei, vez que antes ficava totalmente nas mãos das empresas privadas a decisão sobre que conteúdos poderiam circular ou não na Internet, numa lógica que ignorava o papel do Estado e podia resultar em casos de censura privada, desconsiderando, em muitos momentos, o direito de defesa de quem divulgou inicialmente tais conteúdos questionados. Com o advento do MCI, passou a vigorar o princípio da inimputabilidade da rede, segundo o qual o combate a ilícitos na Internet deve ter como alvo os responsáveis pelos mesmos, e não os meios de acesso e transporte a eles.

Seus dados estão armazenados



**ALERTA**



## A internet e a nova esfera pública

Diferentes indicadores internacionais apontam o Brasil como um dos países de maior concentração da propriedade dos meios de comunicação de massa. Estudo<sup>1</sup> lançado em 2017 pelo projeto “Media Ownership Monitor”, coordenado pela organização Repórteres Sem Fronteiras, em parceria com o Intervozes, indicou um alerta vermelho em termos de diversidade e pluralidade midiática no país, em função da alta concentração geográfica, de audiência e de propriedade, além de interferências econômicas, políticas e religiosas nos conteúdos veiculados pelo rádio, pela televisão e pelos principais portais de notícia em operação no Brasil.

Mas é justamente no meio digital que uma maior diversidade pode ser observada. E tal característica está longe de ser uma realidade apenas nossa. Em todo o mundo, a chegada da Internet permitiu que vozes e ideias historicamente excluídas dos meios tradicionais ganhassem a possibilidade de produzir e disponibilizar conteúdos com alguma escala de alcance. Num território imenso e diante de um mercado de produção e distribuição de conteúdos inacessível para a imensa maioria da população, setores invisibilizados finalmente puderam se expressar.

O início dos anos 2000 foi marcado por uma profusão de sites e blogs no país. Na década seguinte, a capilarização das redes sociais, somada à popularização dos smartphones e ao crescimento do acesso à Internet em camadas mais populares, colocou a comunicação online e o exercício da liberdade de expressão no ambiente digital no dia-a-dia dos brasileiros/as. O Global Digital Report<sup>2</sup> de 2019 aponta que passamos, em média, 9 horas e 29 minutos por dia conectados. A média mundial é de

1 <https://brazil.mom-rsf.org/br/>

2 <https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>



6h30 por dia. O Brasil tem 140 milhões de usuários frequentes de redes sociais – 10 milhões a mais do que em 2018, que investem 3 horas e 34 minutos de seu tempo diário nesses aplicativos. O número é maior do que o tempo que o brasileiro passa em frente à TV, incluindo aí o acesso a vídeos sob demanda: 3h29<sup>3</sup>.

O surgimento dessa nova “praça pública” de debates trouxe consigo, sem dúvida, mais diversidade de ideias e opiniões em circulação. Mas trouxe também novos desafios do ponto de vista da liberdade de expressão. Pesquisa<sup>4</sup> realizada pelo IBOPE Conecta em junho de 2018 mostrou que as chamadas “fake news” são o maior incômodo do internauta brasileiro. Cerca de 46% dos entrevistados já reclamavam da prática antes do período eleitoral, quando a desinformação alcançou números impressionantes. De acordo com o mesmo IBOPE Conecta, em outubro do ano passado 90% dos usuários de internet do Brasil afirmaram ter recebido notícias falsas.

O discurso de ódio também tem crescido no ambiente online. O último Relatório de Transparência do Facebook, por exemplo, mostrou que, somente entre janeiro e março deste ano, 4 milhões de posts envolvendo discurso de ódio na rede social exigiram alguma atuação da empresa<sup>5</sup>. Em relação a nudez infantil e exploração sexual de crianças, foram 5,4 milhões de conteúdos removidos em todo o mundo no primeiro trimestre de 2019. Sobre bullying e assédio, 2,6 milhões. No Brasil, os alvos favoritos dos haters são mulheres, população negra, LGBTI, indígenas – vítimas de perfis e páginas neonazistas, fascistas e misóginas que, com ataques coordenados na Internet, acabam por silenciar essas vozes. Não poucas vezes, canais de discussão de grupos que incitam a violência também organizam ações fora da rede, transformando coações virtuais em agressões reais.

Diante deste cenário, parte significativa da sociedade e dos meios de comunicação tem aumentado as cobranças sobre governantes, parlamentares e autoridades para que alterem as regras de funcionamento das plataformas digitais, tratando-as como também responsáveis pelos conteúdos em circulação e obrigando-as a dar respostas mais céleres e efetivas. Mais pressionadas, as empresas de tecnologia têm tirado do ar ou reduzido o alcance de um volume cada vez maior de conteúdos. O uso de inteligência artificial e de mecanismos de machine learning nesses processos também disparou. No Parlamento brasileiro, diversos projetos de lei pretendem atacar este problema alterando o Marco Civil da Internet. Será que este é o melhor caminho?

**O surgimento dessa nova “praça pública” de debates trouxe consigo, sem dúvida, mais diversidade de ideias e opiniões em circulação. Mas trouxe também novos desafios do ponto de vista da liberdade de expressão.**

3 <https://datareportal.com/reports/digital-2019-brazil?rq=brazil>

4 <http://ibopecnecta.com/fake-news-e-o-que-mais-incomoda-internauta-brasileiro/>

5 <https://transparency.facebook.com/community-standards-enforcement#hate-speech>

# Protegendo os cidadãos contra a remoção excessiva de conteúdos

Antes da aprovação do Marco Civil da Internet, vigorava no Brasil, na maior parte das plataformas de publicação de conteúdo digital por terceiros, a regra do “notice and take down”. Baseadas nessa regra, as plataformas tinham a prática de derrubar conteúdos contra os quais algum tipo de notificação havia sido feita, por qualquer pessoa. Ou seja, se alguém discordasse de alguma publicação feita em um blog ou numa rede social, poderia notificar a plataforma de hospedagem deste conteúdo e a empresa, temendo ser responsabilizada pelo conteúdo veiculado, retirava-o do ar. O mecanismo induzia os provedores de conteúdo a excluírem as postagens, a partir de uma simples notificação, para evitar serem responsabilizados. E ao usuário que se sentisse prejudicado caberia o ônus de procurar a Justiça para reaver seu conteúdo.

Assim, textos de blogs críticos a administrações públicas chegaram a sair do ar porque o prefeito citado alegou difamação; denúncias de violações de direitos foram excluídas das redes depois de serem notificadas enquanto calúnia; vídeos foram removidos acusados de violação de direitos autorais. Os exemplos são inúmeros e o Brasil era, no início desta década, um dos países com maior índice de remoção de conteúdos pelas plataformas em todo o mundo. No final de 2012, de acordo com a Associação Brasileira de Música e Artes, 95% das notificações acerca de direitos autorais eram atendidas. Naquele ano,

esse percentual representou mais de 60 mil links removidos, tudo sem passar pela Justiça, por uma análise que efetivamente comprovasse a eventual irregularidade. Na prática, as plataformas atuavam como autoridade responsável pela aplicação da lei, decidindo individualmente o que deveria ser considerado como violação de direito autoral.

**As plataformas atuavam como autoridade responsável pela aplicação da lei, decidindo individualmente o que deveria ser considerado como violação de direito autoral.**

O Marco Civil da Internet buscou enfrentar este problema e, de forma competente, trouxe garantias e dispositivos para tornar efetivo, também no ambiente digital, o artigo 5o, IX,

da Constituição Federal, que preconiza a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ressaltando a liberdade de expressão como guia orientador, o artigo 19 do MCI determinou que os provedores de aplicações só sejam responsabilizados civilmente por conteúdos postados por terceiros caso não os tornem indisponíveis depois de uma ordem judicial neste sentido. Ou seja, de acordo com o MCI, a responsabilidade das plataformas sobre determinado conteúdo começa não quando ele é postado, mas depois que recebem uma ordem judicial para removê-lo e não o fazem.

## A visão dos organismos multilaterais sobre a responsabilidade dos intermediários

Em 2011, em declaração conjunta<sup>1</sup> sobre a internet, a Relatoria Especial das Nações Unidas sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação, a Relatoria Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e a Relatoria Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos para Liberdade de Expressão e Acesso à Informação afirmaram que não se deve exigir que os intermediários controlem os conteúdos gerados por usuários da Internet nem estejam sujeitos a normas extrajudiciais sobre remoção de conteúdos que, como o mecanismo de “notificação e retirada”, não ofereçam suficiente proteção à liberdade de expressão. Para os organismos multilaterais, os sistemas de filtragem de conteúdos impostos por governos ou por provedores de serviços comerciais constituem uma forma de censura prévia.

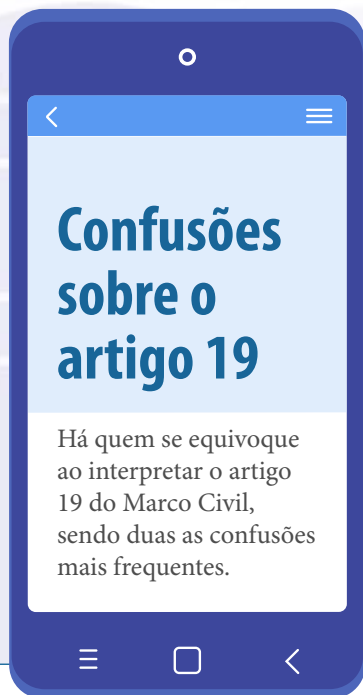
Em 2016, em publicação conjunta<sup>2</sup> das relatorias para a liberdade de expressão da ONU e da OEA com o escritório regional da UNESCO para a América Latina e o Caribe, o pesquisador Andrew Puddephatt escreveu: “É importante reconhecer a necessidade de proteger grupos vulneráveis, porém, ao fazê-lo, quaisquer arranjos – por exemplo, solicitações para que os intermediários retirem da rede materiais que incitem ao ódio ou à criminalidade – devem estar sujeitos à supervisão judicial”. Para o autor, a não responsabilidade direta dos intermediários pelos conteúdos que hospedam é uma importante característica da Internet, fundamental para que tais plataformas desempenhem seu papel de facilitadoras do exercício da liberdade de expressão. Assim, nos mesmos moldes já estabelecidos em 2014 pelo MCI, os organismos multilaterais reafirmaram que “os governos devem atribuir a responsabilização por conteúdos ilegais (como a linguagem de ódio ou a pornografia infantil) à fonte do material ou até mesmo ao usuário final, como no caso da pornografia infantil, ao invés de atribuí-la ao provedor de serviços de Internet”.

1 <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&lID=4>

2 [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670_por)

Ainda de acordo com a lei, um pedido de remoção à Justiça deve identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, permitindo sua localização inequívoca – o que, na Internet, representa a indicação a URL do conteúdo postado. E, à plataforma, caberá informar os motivos do pedido de indisponibilização do conteúdo ao seu autor, de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa em juízo.

O MCI buscou, assim, desincentivar a remoção “preventiva” de conteúdos pelas empresas e mudar o paradigma que vigorava até então no país, trazendo maior segurança jurídica para as plataformas questionarem e não atenderem solicitações ilegítimas. Ao mesmo tempo, estabeleceu as regras para um pedido de remoção via Justiça, garantindo a observação da proporcionalidade e coibindo que denúncias contra um conteúdo atingissem outros indevidamente.



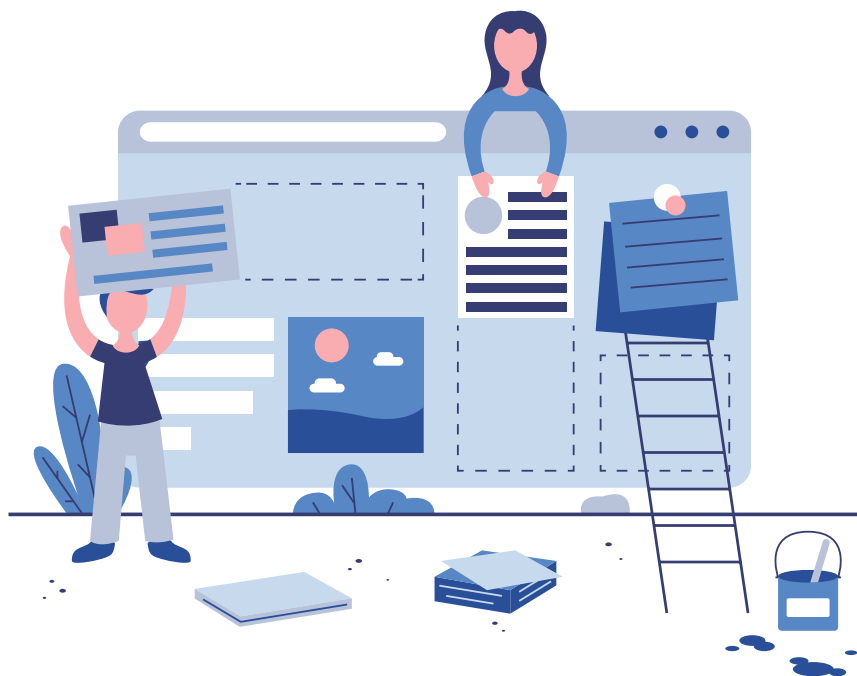
**1) A primeira é a de que as plataformas só podem retirar conteúdos do ar depois de receberem uma ordem judicial. Não é verdade.**

Diariamente, milhares de conteúdos seguem sendo removidos por decisão unilateral das plataformas quando estes violam o que elas chamam de “padrões da comunidade”. O Facebook, por exemplo, não permite nudez em sua rede, e toda vez que uma imagem mostrando um corpo nu ou parcialmente nu é publicada ela é removida pela empresa. O que o MCI fez foi desincentivar que o Facebook faça o mesmo com qualquer conteúdo que receba uma notificação, mesmo que ele não infrinja os padrões da sua comunidade.

**2) A segunda interpretação incorreta é a de que o Marco Civil acabou com qualquer responsabilidade das plataformas. Também não é verdade.**

A própria lei trouxe, em seu artigo 21, a previsão de uma exceção a esta regra, determinando que o provedor de aplicações será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade quando, após veicular imagens, vídeos e outros materiais contendo cenas de atos sexuais de caráter privado, receber uma notificação pelo participante e não indisponibilizar este conteúdo. Ou seja, aqui seguiu valendo a regra do “notice and take down”, visando evitar a multiplicação de casos de revenge porn (pornografia de vingança) – ou, como preferimos, de exposição não consentida de imagens íntimas –, que também crescia no Brasil.

As plataformas também seguem sendo responsáveis pela proteção dos dados de seus usuários, incluindo o não fornecimento dos mesmos a terceiros salvo mediante consentimento; pela clareza de suas políticas de uso; pela aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet; por manter os registros de acesso a suas aplicações sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança; e pela inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas em sua rede.



## Remoção de conteúdo com base nos padrões da comunidade

Como dito anteriormente, o Marco Civil da Internet não impediu que as plataformas digitais moderassem e removessem conteúdos. Ele apenas deu maior segurança jurídica para as empresas diante de solicitações ilegítimas de remoção. Tal segurança é importante para que qualquer posterior discussão sobre a moderação privada de conteúdos pelas plataformas possa ser feita com base nos padrões internacionais de liberdade de expressão.

Sabendo que não são diretamente responsáveis por sua publicação original, se optarem por retirar conteúdos do ar, as empresas assumem a responsabilidade por este ato de moderação. E se, ao remover determinado conteúdo, uma plataforma abusar deste seu poder, ela pode, sim, ser responsabilizada – não pelo conteúdo em si, mas por violar a liberdade de expressão de terceiros. Afinal, se não houver justificativa plausível e se determinada remoção for autoritária, mesmo que não sejam responsáveis pelo conteúdo publicado originalmente, as empresas adquirem responsabilidade pelo ato de moderação indevida. Vejamos dois casos concretos, diferentes.

- Em setembro de 2019, o YouTube anunciou ter removido mais de 100 mil vídeos e 17 mil canais desde que sua nova política para conteúdos relacionados a discurso de ódio entrou no ar, em junho deste ano. Mais de 500 milhões de comentários

considerados inapropriados também foram excluídos da plataforma. A medida não foi considerada atentatória à liberdade de expressão, pois as remoções se basearam em justificativa plausível e tais conteúdos, ao incentivarem o ódio e a violência, não estavam protegidos pelos padrões internacionais de liberdade de expressão.

► Em 2016, o Facebook foi acusado de censura após ter retirado do ar um post contendo uma das mais famosas imagens da guerra do Vietnã. A foto é a que mostra a menina Kim Phuc correndo nua em uma estrada após um ataque de napalm pelos Estados Unidos em 1972. O *Aftenposten*, maior jornal da Noruega, publicou-a como parte de um post listando “sete fotografias que mudaram a história da guerra”. Depois da remoção, o escritor Tom Egeland a republicou e teve sua conta suspensa. A plataforma, que proíbe imagens de pessoas exibindo genitálias ou nádegas totalmente nuas, além de seios femininos, sugeriu ao jornal “pixelizar” ou remover a foto. Mark Zuckerberg foi acusado de abuso de poder, de não abrir possibilidade de apelação das remoções e de punição a quem critica os padrões da comunidade. Depois da polêmica, a foto voltou ao ar e o Facebook foi obrigado a reconhecer que o direito de acesso à informação dos internautas prevalece, em casos como este, à sua política sobre “nudez”.

Um ano antes, episódio semelhante havia acontecido, quando o Facebook removeu uma postagem do Ministério da Cultura com uma foto de 1909 com dois indígenas botocudos. Na ocasião, o MinC alertou a empresa, solicitando o imediato desbloqueio. O Facebook manteve a decisão, argumentando que não estava submetido à legislação nacional e que tinha regras próprias adotadas globalmente. O caso de censura chegou a ser tratado numa audiência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Marco Civil da Internet estabelece que as empresas de Internet que atuam no país ou que oferecem serviços a brasileiros devem respeitar a legislação nacional.

## Malandramente

Em abril de 2018, a Justiça de Santa Catarina condenou a Google Brasil e a ONErpm a pagar uma indenização de 10 mil reais ao humorista Daniel Cândido dos Santos. Ele fez uma paródia do funk “Malandramente” em seu canal do YouTube e teve o vídeo removido após notificação da ONErpm, que detém os direitos da música, dos Mc’s Nandinho & Nego. Daniel pediu ressarcimento por danos sofridos, já que a exclusão do vídeo impediu que ele arrecadasse recursos com as visualizações do vídeo. A Justiça entendeu que não se tratava de um caso de violação de direitos autorais e que os termos de uso do YouTube neste caso contrariam o Marco Civil da Internet.

Considerando, assim, que não foram poucos os episódios de remoções indevidas e do conseqüente cerceamento à liberdade de expressão dos usuários pelas plataformas, mudar o paradigma estabelecido pelo artigo 19 do MCI para justamente obrigá-las a monitorar e remover conteúdos mediante decisão própria pode ser muito pior. Mesmo protegidas pela inimputabilidades dos intermediários previstas no MCI, elas já atuam na moderação de conteúdos e há diversos registros de abuso desse poder. Se passarem a ser responsabilizáveis por tudo o que circula em suas redes, os danos à liberdade de expressão serão significativos.



## Respostas problemáticas do Congresso brasileiro

Num contexto em que aumentam as pressões para as plataformas atuarem diante do crescimento exponencial da distribuição de conteúdos desinformativos (incluindo as chamadas “fake news”) e do discurso de ódio online, o papel de intermediários neutros tem sido cada vez mais reduzido. Também no Congresso brasileiro, novas vezes passam a defender projetos de lei ou alterações no Marco Civil da Internet para obrigar as plataformas a agir para combater tais conteúdos, acreditando, muitas vezes que o artigo 19 da lei impede sua atuação. As propostas caminham sobretudo em três direções, todas elas preocupantes do ponto de vista da proteção à liberdade de expressão.

### \* Obrigação de monitoramento e remoção imediata

Diversos PLs em tramitação na Câmara ou no Senado criam a responsabilização dos provedores de conteúdo quando suas plataformas divulgarem discurso de ódio ou informações falsas, ilegais ou incompletas, obrigando-as a removê-los em 24 horas. Eles preveem a criação de filtros para impedir a veiculação desses conteúdos e alguns estabelecem multas bastante altas, que chegam a R\$ 50 milhões de reais, por cada descumprimento desta previsão.

## \* Responsabilidade civil e criminal por danos causados

Há PLs em tramitação que preveem tanto aos provedores de conexão (operadoras de telecomunicações) quanto de aplicação (como redes sociais) a possibilidade de serem responsabilizados civil e criminalmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, incluindo danos relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, e quando tais danos forem gerados por perfis falsos.

## \* Bloqueio de aplicações

Há ainda projetos que definem que se uma aplicação de Internet se destinar principalmente à prática de crimes, poderá ter seu funcionamento interrompido, caso esteja hospedada no Brasil, ou bloqueado definitivamente, se estiver hospedada no exterior. Considerando que, pelo ordenamento jurídico brasileiro, injúria, calúnia e difamação são crimes previstos no Código Penal, um site analítico pode ser denunciado sistematicamente por tais crimes e terminar bloqueado, numa prática de clara censura. Importante lembrar também que o bloqueio do acesso a uma página ou aplicação como um todo viola o princípio da neutralidade de rede, porque quem controla a infraestrutura deverá interferir no fluxo de pacote de dados para barrar o acesso de um usuário a um ou outro site.

Bloqueios via intervenções diretamente na camada de infraestrutura da Internet podem ser considerados violações à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), que em seu artigo 13, item 3, dispõe que “não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões”. Um regime de responsabilidade que estimule as plataformas intermediárias a censurar também pode ser considerado violador dos princípios da Convenção Interamericana.

## O bloqueio de aplicações previsto no MCI

A suspensão temporária de sites previsto no Marco Civil da Internet refere-se à violação da privacidade dos usuários pelas plataformas, e não aos conteúdos nelas postados. O artigo 12 da lei prevê o bloqueio enquanto penalidade para os provedores de aplicação que, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações desrespeitarem o direito à privacidade e ao sigilo das comunicações privadas. Embora alguns magistrados tenham, equivocadamente, dado interpretação mais ampla ao artigo 12 – autorizando o bloqueio de aplicações como o WhatsApp diante da recusa da empresa em fornecer conversas de seus usuários –, a previsão de bloqueio não tem a ver com os conteúdos em circulação nessas aplicações.



# Aprendendo com os erros: onde medidas assim não funcionaram

Não são poucos os países que, visando combater discursos de ódio e práticas de desinformação, adotaram leis transferindo para as plataformas o dever de monitorar e remover conteúdos. Na Malásia, a lei criminalizando as chamadas “fake news” também prevê multas de 130 mil dólares e até seis anos de prisão para quem produzir e compartilhar conteúdos. No Quênia, uma lei contra “crimes cibernéticos” como cyberbullying e fake news – que passaram a ser criminalizados – prevê multas de 50 mil dólares e prisão por até dois anos. Mas não são apenas países autoritários que embarcaram nesta ideia.

Recentemente, a França aprovou um texto que obriga as plataformas a removerem conteúdos de ódio (relacionados a raça, gênero, religião, orientação sexual ou deficiência) em 24 horas depois de serem notificadas por qualquer pessoa, podendo ser multadas em até 4% de sua receita global caso descumpram a lei. O projeto recebeu fortes críticas de organizações de defesa da liberdade de expressão no país, por ser vago, permitindo qualquer tipo de notificação por parte dos usuários. Elas temem o bloqueio excessivo (overblocking) de conteúdos legítimos ou o mal uso do mecanismo para atender a propósitos de censura política. Em 2004, a França aprovou uma lei exigindo das plataformas a remoção de discurso de ódio, mas que dava maior tempo para as empresas analisarem com seriedade os conteúdos denunciados.

A lei francesa foi inspirada na vizinha alemã. Em janeiro de 2018, entrou em vigor no país a NetzDG, que também exige que plataformas com mais de 2 milhões de usuários removam conteúdos que “explicitamente firmam as leis do país” em 24 horas ou corram o risco de serem multadas em até 50 milhões de euros. Casos mais complexos podem ser resolvidos em, no máximo, sete dias. Devido a seu passado, o país já tem algumas das leis mais duras do mundo em relação à difamação, incitamento a crimes e à violência, com penas de prisão por negação do Holocausto ou incitação ao ódio contra minorias. Na avaliação de organizações como a Repórteres Sem Fronteiras, as redes sociais têm optado por restringir conteúdos duvidosos temendo sofrer sanções.

A sujeição do exercício da liberdade de expressão a decisões arbitrárias das corporações digitais tem ainda aumentado a autocensura no país. Em julho de 2019, uma pesquisa publicada pelo jornal *Frankfurter Allgemeine Zeitung* (FAZ) revelou que cerca de dois terços dos alemães são “extremamente prudentes” ao expressarem opiniões publicamente. Por fim, a lei tem gerado outro efeito

colateral, oposto ao que pretendia: grupos radicais, que usam o discurso de ódio como ferramenta política, têm tido suas postagens excluídas e se transformado em “mártires de opinião”.

**A sujeição do exercício da liberdade de expressão a decisões arbitrárias das corporações digitais tem ainda aumentado a autocensura no país.**



## Um modelo predominante de regulação

Ao contrário do que os casos da França e da Alemanha podem sugerir, a não responsabilização direta das plataformas digitais por conteúdos postados por terceiros é o modelo predominante de regulação da rede no chamado mundo democrático. Longe de uma exclusividade do sistema normativo brasileiro, a desvinculação entre a responsabilidade do provedor de conteúdo e dos usuários das plataformas segue sendo um princípio na maior parte dos países democráticos do mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, os provedores não devem ser tratados como editores de qualquer informação disponibilizada online. Por mais que o país tenha ampliado os casos de exceção à regra, especialistas destacam que esse dispositivo é a mais importante ferramenta jurídica para a proteção da liberdade de expressão na Internet.

Na Europa, vigora desde 2016 um Código de Conduta, firmado entre companhias de tecnologia e a Comissão Europeia, para enfrentar o discurso de ódio online. O código tem produzido resultados satisfatórios e mais de dois terços dos conteúdos denunciados às plataformas têm sido removidos, sem que as empresas se sintam obrigadas a isso e, para evitar represálias, tirem do ar conteúdos legítimos.

O Marco Civil da Internet se tornou uma referência mundial em matéria de direitos dos cidadãos no ambiente digital, por garantir a neutralidade de rede, estabelecer as bases para a proteção à privacidade dos internautas e promover o exercício da liberdade de expressão online. Seu regime de responsabilização de intermediários deve seguir como tal, para que, a partir dele, um debate efetivo sobre moderação de textos, vídeos e imagens, sobre transparência, prestação de contas, devido processo e reparação por abusos na remoção de conteúdos pelas plataformas possa ser feito.

Do contrário, o Brasil estará dando ainda mais poder sobre o fluxo de informações nas redes a empresas que hoje já interferem significativamente no debate público. Não é disso que nossa tão frágil democracia precisa.

# MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI)

## PRINCÍPIOS (Art. 3º)

Liberdade de expressão

Proteção da privacidade e dos dados pessoais

Garantia da neutralidade de rede

Estabilidade, segurança e funcionalidade

Natureza participativa da rede

## DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS (Art. 7º)

Acesso à internet como meio essencial ao exercício da cidadania

Inviolabilidade da intimidade e da vida privada

Inviolabilidade e sigilo do fluxo e nas comunicações privadas armazenadas

Não suspensão da conexão à internet, salvo por débito

Qualidade contratada da conexão

Não fornecimento a terceiros de dados pessoais

Acessibilidade

Aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor

## DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO (Art. 24º)

Governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática

Racionalização da gestão e uso da internet, com participação do CCI.br

Interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos

Adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres

Otimização da infraestrutura das redes

Capacitação para uso da internet

## NEUTRALIDADE DA REDE (Art. 9º)

Tratamento isonômico de quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação

A discriminação ou degradação do tráfego somente poderá decorrer de requisitos técnicos indispensáveis e priorização de serviços de emergência

É obrigatório oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias, sendo vedadas condutas anticoncorrenciais

## PRIVACIDADE (Arts. 10º ao 17º)

O provedor de conexão e de acesso a aplicações somente será obrigado a disponibilizar seus registros mediante ordem judicial

Dados cadastrais (qualificação pessoal, filiação e endereço) podem ser acessados por autoridades administrativas que detenham competência legal para sua requisição

Registros de conexão deverão ser guardados, sob sigilo, por um ano

O provedor de aplicações que exerça a atividade de forma organizada e com fins econômicos deverá manter os registros de acesso a essas aplicações, sob sigilo, pelo prazo de 6 meses

É vedada a guarda de registros de acesso a outras aplicações sem que seu tenha consentido previamente, e de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade consentida anteriormente

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O provedor somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tornar indisponível este conteúdo

Causas por danos à honra poderão ser apresentadas a juizados especiais

São garantidos o contraditório e a ampla defesa em juízo

O provedor será subsidiariamente responsabilizado pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização, de imagens contendo atos sexuais quando, após notificação pelo participante, não indisponibilizar tal conteúdo



[direitosnarede.org.br](https://direitosnarede.org.br)



Direitos na Rede



[direitosnarede](https://www.instagram.com/direitosnarede)



Direitos na Rede



[@cdr\\_br](https://twitter.com/cdr_br)